



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

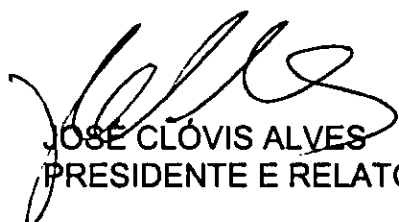
Mfaa-6

Processo nº : 10950.002615/2002-65
Recurso nº : 135.014
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.248

IRPJ – A empresa submetida ao lucro real anual com opção pelo recolhimento do IRPJ durante o ano calendário por estimativa que informa determinado valor na DCTF e na DIRPJ como recolhido, mas que, na realidade não houvera pago, presta declaração inexata e sujeita-se ao lançamento de ofício.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 10950.002615/2002-65
Acórdão nº : 107-07.248

Recurso nº : 135.014
Recorrente : ÁGUIA DISTRIBUDORA DE PETRÓLEO LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 31.148,43 relativos ao IRPJ e acréscimos legais, referentes ao exercício de 1998.

Nos termos do auto de infração de folhas 11/12, a exigência foi formalizada em virtude da constatação de compensação de DIRPJ inexata, pois compensou o valor de R\$ 11.866,06 como se tivesse recolhido, mas não o fez. Trata-se de valor informado na DCTF e se refere a m de novembro de 1997.

O auto de infração traz como enquadramento legal o seguinte: arts. 27, 32, DL 5.844/43, arts. 25 e 36 (com alteração art. 1º da Lei 9.065/95). Art. 44 inc. I e § 1º inc. I da Lei nº 9.249/95, art. 2 e §§ e arts. 6º 58 e 60 da Lei nº 9.430/96.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folhas 01 a 06, onde enfrenta a acusação e pede o deferimento da inicial e o cancelamento do auto de infração, argumentando em síntese o seguinte:

Que o prejuízo fiscal deveria ser compensado com os lucro tributáveis auferidos em períodos subseqüentes, fala do artigo 42 da Lei 8.981/95 que tratou da limitação de compensação de prejuízos, cita doutrina.

Discorda da indedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ por entender que fere princípios constitucionais e o CTN.



Processo nº : 10950.002615/2002-65
Acórdão nº : 107-07.248

Levado a julgamento de primeira instância, a 1ª Turma da DRJ em Curitiba apreciou o feito fiscal e a defesa apresentada e, através do Acórdão nº 3.176 de 27 de fevereiro de 2.003, fls. 53 a 55, julgou procedente o lançamento, sob o argumento de tratar a matéria de não recolhimento e não de limitação de compensação de prejuízos como se defendeu a empresa.

A empresa foi cientificada da decisão de primeira instância através da Intimação nº 055/03, fl. 56/57 em 19 de março de 2.003 conforme Aviso de Recebimento de folha 58.

Inconformada com a decisão de primeira instância a empresa apresentou o recurso de folhas 59 a 75, em 22 de abril de 2.003 conforme carimbo de recepção da DRF/Maringá aposto na folha 59, cujo inteiro teor leio em plenário.

É o relatório.



Processo nº : 10950.002615/2002-65
Acórdão nº : 107-07.248

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

O recurso é tempestivo dele conheço, há preliminares a serem analisadas.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração, argumenta que é nulo porque fora realizado com a premissa de que a empresa fora tributada com base no lucro estimado mas que na realidade o fora com base no lucro real.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

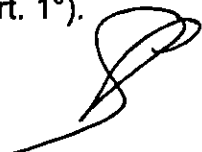
Art. 222. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

Parágrafo único. A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, observado o disposto no art. 232 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º, parágrafo único).

Subseção II - Base de Cálculo

Art. 223. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observadas as disposições desta Subseção (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

Art. 220. O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).



Processo nº : 10950.002615/2002-65
Acórdão nº : 107-07.248

Como transcrito há três formas de tributação da pessoa jurídica, lucro real, presumido ou arbitrado, sendo que o real pode ser trimestral ou anual. No caso do imposto anual a empresa faz recolhimentos por estimativa em cada trimestre e esses recolhimentos são abatidos do imposto apurado no período anual. Tal forma não se confunde com a tributação pelo lucro presumido.

Concluindo não se trata de tributação pelo lucro presumido, mas real anual com recolhimentos estimados a cada trimestre, a empresa deixou de realizar o recolhimento referente à estimativa, mas compensou-a na DIRPJ anual, sendo portanto inexata a declaração apresentada, não tendo portanto razão o contribuinte.

O fato da fiscalização ter incluído os artigos 58 e 60 da Lei nº 9.430/96 no auto de infração não o macula de qualquer nulidade pois os outros artigos citados dão sustentação à exigência.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O contribuinte argumenta que é nula a decisão por não ter enfrentado a questão relativa à compensação de prejuízos.

Mais uma vez não assiste razão à recorrente, ora a empresa fora tributada por uma razão, falta de recolhimento da estimativa compensada na declaração anual e se defendeu de outra questão que é a limitação de compensação de prejuízos prevista na Lei 9.065/95.

MÉRITO

COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA DA CSLL – Impossibilidade de restrição.

Não trata a autuação de tal hipótese sendo, portanto, impróprios todos os argumentos trazidos no apelo em relação à essa matéria.



Processo nº : 10950.002615/2002-65
Acórdão nº : 107-07.248

DA INDEDUTIBILIDADE DA CSLL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

Mais uma vez engana-se a defesa, pois não se tratou na autuação de glosa de quaisquer deduções muito menos da CSLL que por ventura o contribuinte tenha deduzido.

QUANTO À INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Os juros de mora lançados no auto de infração também são devidos pois, correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

(grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração.

Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995

Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 894. O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos

Processo nº : 10950.002615/2002-65
Acórdão nº : 107-07.248

federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

O contribuinte argumenta que os juros calculados pela SELIC são remuneratórios, logo impróprios para aplicação na área tributária onde deveriam ser moratórios, cita circulares do BACEN que dão a ela esse caráter remuneratório.

Ora a própria lei chamou os juros de moratórios e estabeleceu que seriam equivalentes à taxa SELIC, a questão de denominação foi dada pelo legislador não podendo ter outra interpretação que não aquela dada pela lei.

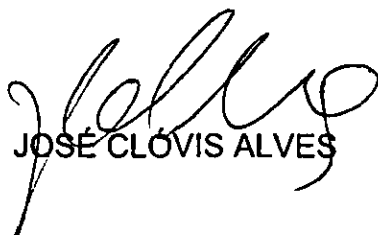
Conforme transcrito acima as compensações ou restituições também são feitas com a adição de juros pela taxa SELIC, o que demonstra um equilíbrio na relação fisco contribuinte, ou seja os acréscimos moratórios são os mesmos quer o devedor seja o sujeito passivo ou ativo da relação tributária.

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Quanto ao julgado apresenta aplica-se tão somente às partes litigantes não se estendendo a outras pessoas não participantes da ação.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, 02 de julho de 2003.


JOSE CLÓVIS ALVES